

AÇÕES IMEDIATAS OU DE CURTO PRAZO PARA A GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – PIGIRS/ CIMVALPI

CONTEXTUALIZAÇÃO

A gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é exaustivamente regulada por normas federais, destacando-se as Leis Federais nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De maneira geral, essas duas leis estabelecem condições para a operação dos serviços públicos de saneamento básico, além de requisitos e prazos que devem ser observados pelos titulares para a validade dos contratos administrativos ou de concessão desses serviços, e a regularidade de sua prestação. Algumas dessas condições são imperativos lógicos e são precedentes à operação regular, de tal forma que até serem implementadas pela administração pública, o serviço ou a atividade assumem caráter precário e podem ensejar a responsabilização do agente público.

A presente nota tem por objetivo apresentar as medidas imediatas e de curto prazo que devem ser realizadas pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO E DEFINIÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA

Cumprido destacar que a Lei Federal nº 11.445/2007, a teor dos arts. 8º, 9º, 10-A e 11, exige a aprovação da respectiva política pública de saneamento básico; a elaboração dos planos de saneamento; a fixação de metas, indicadores de desempenho e cronograma de universalização dos serviços; os mecanismos de aferição de resultados e de controle social; o estabelecimento de direitos e deveres dos usuários; a implementação de sistemas de informações articulados com os respectivos sistemas nacionais (SINISA, SINIR, SINGREH); o estabelecimento de normas de regulação com a designação da entidade reguladora; estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços; e a indicação das fontes de receitas, incluídos os projetos associados.

É possível inferir a partir dessas obrigações – impostas pelas diretrizes nacionais para o saneamento básico –, que qualquer operação regular dependerá de normas locais

previamente aprovadas, além do plano de gestão, cujo conteúdo incluirá necessariamente estudos e indicadores operacionais e econômico-financeiros, bem como as metas e cronogramas para a universalização dos serviços dentre outras disposições que atendem aquelas exigências da lei federal. O próprio art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 é expresso ao prever que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará plano anteriormente aprovado, que poderá ser específico para cada tipo de serviço. Além disso, a operação depende do estabelecimento prévio das normas regulatórias.

Dessa forma, têm caráter antecedente a qualquer operação regular a aprovação das leis locais com a definição da política pública de saneamento básico, assim como a aprovação do plano e a designação da entidade reguladora, com a celebração do correspondente negócio jurídico e o estabelecimento das normas de regulação.

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 19, §9º, dispõe que o Plano intermunicipal dispensa a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Além disso, o diagnóstico desenvolvido neste trabalho revela que alguns dos municípios integrantes do CIMVALPI já aprovaram em suas circunscrições leis municipais com a instituição das políticas de saneamento, cujos conteúdos são suficientemente uniformes e atendem às diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Assim, como ação imediata, cada município deverá submeter ao Poder Legislativo o anteprojeto de lei que aprova o plano intermunicipal. O PIGIRS/CIMVALPI deverá ser parte integrante do mesmo, sob a forma de anexo. Além disso, aqueles municípios que ainda não promulgaram sua política de saneamento deverão, também como ação imediata, submeter o correspondente anteprojeto à Câmara Municipal.

Noutro giro, considerando que o PIGIRS/CIMVALPI é intermediado pelo consórcio de municípios, como medida subsequente, deverá ser celebrado o contrato de programa com a necessária delegação dos serviços e atividades que serão executados de forma descentralizada, bem como a definição das demais obrigações dos entes associados. Os municípios que tiverem aderido ao consórcio com ressalvas deverão promover a adequação de suas leis ratificadoras.

No curto prazo deverá ser articulado junto com o CIMVALPI a designação da entidade reguladora. Havendo delegação apenas parcial dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cada um dos Municípios deverá celebrar negócio jurídico com a mesma entidade reguladora escolhida pelo consórcio.

PRAZOS LEGAIS

Por fim, releva destacar que o prazo inicial estabelecido para que os **municípios implementem uma solução ambientalmente adequada para a disposição final dos rejeitos expira em 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que **até essa data** tenham aprovado o **plano intermunicipal de resíduos sólidos** ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de **mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira**, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cujo prazo fica prorrogado, de acordo com o número de habitantes, para até **2024**.

Dessa forma, junto com o anteprojeto de lei que aprova o PIGIRS/CIMVALPI, aqueles municípios que não possuem um instrumento de cobrança que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deverão incluir dentre as **ações imediatas o encaminhamento de anteprojeto adequando ou instituindo esses instrumentos**.

Cabe ressaltar que os municípios que não tiverem os anteprojetos encaminhados para aprovação até 31 de dezembro de 2020 deverão realizar a disposição adequada de resíduos a partir de 01 de janeiro de 2021, além de estabelecer os mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira até a data de **15 de julho de 2020**, sob pena de enquadramento no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As demais medidas para uma operação regular dos serviços de saneamento fazem parte do PIGIRS/CIMVALPI e deverão ser implementadas na medida em que o plano for executado.